

Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 78/2023 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67/2023

"Dispõe Sobre O Programa De Recuperação Fiscal (Refis), Para Débitos Inscritos Ou Não Em Dívida Ativa, Junto À Administração Direta E Indireta Do Município De Sarapui/Sp E Dá Outras Providências."

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí/SP, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.
- § 1º Para efeito de adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.
- § 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.
- § 3º A adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.
- I Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.
- II No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.



Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

- § 4º Os contribuintes que já tiverem aderido a OUTROS processos de parcelamentos anteriores, NÃO poderão aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) que trata esta lei, EXCETO aqueles que optarem somente pela opção do Artigo 2º Parágrafo 1º Inciso I.
- Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:
- § 1º As adesões poderão ser firmadas somente entre os dias 15/10/2.023 a 30/11/2.023.
- I Pagamento à vista, com desconto de 70% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- II Parcelamento de 02 a 03 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- III Parcelamento de 04 a 06 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV Parcelamento de 07 a 10 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- V Parcelamento de 11 a 24 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 20% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- Art. 3º A formalização do pedido de ingresso ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.
- § 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.
- § 2º A adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.



Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

- Art. 4º Os débitos objeto do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.
- § 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devido sem razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- § 2º Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios um Fóruns, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.
- § 3º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
 - a) R\$ 90,00 (noventa reais), no caso de pessoa física;
 - b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.
- Art. 5º O vencimento da primeira parcela se dará no prazo de até 10 dias para os acordos realizados durante o período indicado no Inciso I, do Artigo 2º desta lei, sendo as demais parcelas com prazo de 30 dias da data da 1ª parcela.
- **Art.** 6º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.
- **Art.** 7º As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.
- Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.
- Art. 9º A opção ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.
- Art. 10° A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

§ 1º A exclusão do contribuinte do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na Lei 197/2.017 (Código Tributário Municipal), à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo **previsto na Lei Federal nº 9.492/1997**, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 11º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12° Os prazos previstos no Artigo 2° da presente Lei são improrrogáveis.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Plenário Alexandre Chauar" Em, 18 de Outubro de 2023.

Lucas da Silva Antunes

Presidente

Maria José Vieira dos Santos

1ª Secretária

Letícia Correa da Silva Martins

2º Secretária



ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 392/2023/GAB

Sarapuí, 18 de setembro de 2023.

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Lucas da Silva Antunes

Assunto: Envio do Projeto de Lei Ordinária 67/2023.

Prezado Presidente, mas comen en comunica Camana Municipal

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Ordinária n° 64 / 7023, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SARAPUI/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gustavo de Souza Barros Vieira Prefeito do Município de Sarapuí Sata: 20 | 09 | 2023 Requerente:





ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

PROJETO DE LEI N° $6 \neq$, DE 09 / 09 / 2.023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SARAPUI/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Gustavo de Souza Barros Vieira**, Prefeito do Município de Sarapuí/SP, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, encaminho à Câmara Municipal desta municipalidade o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí/SP, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.
- § 1º Para efeito de adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.
- § 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.
- § 3º A adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.
- I Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.
- II No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.
- § 4º Os contribuintes que já tiverem aderido a OUTROS processos de parcelamentos anteriores, NÃO poderão aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) que trata esta lei, EXCETO aqueles que optarem somente pela opção do Artigo 2º Parágrafo 1º Inciso I.
- Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:
 - § 1º As adesões poderão ser firmadas somente entre os dias 15/10/2.023 a 30/11/2.023.





ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

- I Pagamento à vista, com desconto de 70% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- II Parcelamento de 02 a 03 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- III Parcelamento de 04 a 06 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV Parcelamento de 07 a 10 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- V Parcelamento de 11 a 24 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 20% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;
- Art. 3º A formalização do pedido de ingresso ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de préexecutividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.
- § 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.
- § 2º A adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.
- Art. 4º Os débitos objeto do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.
- § 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devido sem razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- § 2º Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios um Fóruns, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.
- § 3º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:





ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

- a) R\$ 90,00 (noventa reais), no caso de pessoa física;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.
- Art. 5º O vencimento da primeira parcela se dará no prazo de até 10 dias para os acordos realizados durante o período indicado no Inciso I, do Artigo 2º desta lei, sendo as demais parcelas com prazo de 30 dias da data da 1ª parcela.
- Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.
- **Art.** 7º As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.
- Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.
- **Art. 9º** A opção ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.
- Art. 10° A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), excluirá automaticamente o contribuinte do programa.
- § 1º A exclusão do contribuinte do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na Lei 197/2.017 (Código Tributário Municipal), à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.
- § 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo **previsto na Lei Federal nº 9.492/1997**, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.
- **Art. 11º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.
 - Art. 12° Os prazos previstos no Artigo 2° da presente Lei são improrrogáveis.
- **Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

Sarapuí, 👀 de Setembro de 2.023

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA Prefeito Municipal

880/:



Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ



ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de SARAPUÍ, denominado REFIS, com o intuito de promover a regularização de débitos tributários, não tributários e de parcelamentos em atraso, inscritos em dívida ativa ou não.

O REFIS é um instrumento de política fiscal que visa a facilitar a regularização de débitos dos contribuintes, mediante a concessão de benefícios fiscais, como a redução de multas e juros, a ampliação do prazo para pagamento e a possibilidade de parcelamento.

O programa é importante para o Município, pois permite a recuperação de receitas e a melhoria da arrecadação, além de contribuir para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o que é fundamental para o desenvolvimento econômico local.

Para a concessão dos benefícios fiscais, o REFIS deverá observar os seguintes critérios:

- O contribuinte deverá estar em situação regular perante o Fisco
- Os débitos deverão ser inscritos em dívida ativa até a data da publicação da lei:
 - O contribuinte deverá aderir ao programa até a data limite prevista.

Os benefícios fiscais previstos no REFIS são os seguintes:

- Redução de multas e juros;
- Ampliação do prazo para pagamento;
- Possibilidade de parcelamento.

O REFIS apresenta diversos argumentos favoráveis, dentre os quais:

- Contribui para a recuperação de receitas: O REFIS permite ao Município recuperar receitas que seriam perdidas em caso de inadimplência dos contribuintes.
- Melhora a arrecadação: A regularização dos débitos tributários e não tributários contribui para a melhoria da arrecadação do Município.
- Contribui para a regularização da situação fiscal dos contribuintes: O REFIS facilita a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o que é fundamental para o desenvolvimento econômico local.
- É um instrumento de política fiscal eficiente: O REFIS é um instrumento de política fiscal eficiente, pois permite a recuperação de receitas sem a necessidade de ações judiciais ou de cobranças administrativas.

O REFIS é um instrumento importante para o Município de SARAPUÍ, pois permite a recuperação de receitas, a melhoria da arrecadação e a regularização da situação fiscal dos contribuintes.

O projeto de lei que institui o REFIS é de suma importância para o Município e deve ser aprovado pela Câmara Municipal.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 82/2023

Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 67/2023

Assunto: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para os débitos inscritos ou não em dívida ativa, junto a administração direta e indireta do município de Sarapuí e dá outras providências"

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que tem por finalidade oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Sarapuí possam promover a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos.

O núcleo deste Projeto de Lei trata-se de REFIS (Recuperação Fiscal) obtendo desconto apenas nos juros acrescidos aos débitos inscritos ou não junto a administração pública. Entende-se que o desconto dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

A tabela de desconto é progressiva, conforme consta no corpo do Projeto, não é de alçada desta Diretoria analisar, mais nada impede que os Edis a analisem.



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário desta Casa de Leis.

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obra, Serviços e Bens Municipais.

QUORUM: Maioria simples.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 25 de setembro de 2023.

Pamela Priscila de Souza
Pamela Priscila de Souza
Pamela Priscila de Souza
Pamela Priscila de Souza
Diretora de Negócios Jurídicos
OAB/SP 399.529



Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2023** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal (REFIS), para débitos inscritos ou não em dívida ativa, junto a administração direta e indireta do Município de Sarapuí/ SP e da outras providencias".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 18 de Octobro de 2023.

Laércio Larice Rodrigues

Presidente

Robson Araújo

Membro

Adriano Cirilo

Membro

Adopt Et 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2023** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal (REFIS), para débitos inscritos ou não em dívida ativa, junto a administração direta e indireta do Município de Sarapuí/ SP e da outras providencias".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 18 de Octobro de 2023.

Presidente

Romário Diego Holtz Membro

Maria José Vieira dos Santos Membro

ALADOR ST. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2023** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal (REFIS), para débitos inscritos ou não em dívida ativa, junto a administração direta e indireta do Município de Sarapuí/SP e da outras providencias".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 8 de Octobro de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues

Presidente

Letícia Correa da Silva Martins

Membro

Maria José Vieira dos Santos Membro